



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 4.640/2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Guaçuí, para o exercício financeiro de 2027, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, art. 99 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as Emendas Parlamentares;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Em obediência ao disposto no art. 99 da Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas que estão estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados nos Demonstrativos

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 989, de 14 de julho de 2024, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou a Portaria nº. 2.057, de 15 de setembro de 2025, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

I - Demonstrativo I:

Metas Anuais;

II - Demonstrativo II:

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III:

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V:

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII:

Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2027 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no §1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2027.

Art. 12. O Poder Legislativo, o SAAE e o Instituto de Previdência Municipal de Guaçuí encaminharão ao Poder Executivo até 01 de setembro de 2026, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2027;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2027 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2027, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 176/2020);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – Exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. O Poder Executivo destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das seguintes receitas, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 176/2020);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – Exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 19. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 20. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em até 1,0% (um por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2027.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual será aprovada até o nível de modalidade de aplicação e conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, termo de repasse, dentre outros, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município.

Art. 23. O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município e será aprovado até o nível de modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - se observado o disposto estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

IV - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 29. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após o cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação vigente.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 31. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Instituições de Ensino Superior, mediante Lei específica, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 33. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 34. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 35. – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 38. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2027 e em seus créditos adicionais.

Art. 39. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 41. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Das Emendas Parlamentares

Art. 42. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior.

Art. 43. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

- I – número da emenda;
- II – nome da emenda (objeto);
- III – nome do parlamentar;
- IV – função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia;
- V – beneficiário; e
- VI – valor da emenda.

Art. 44. O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo à insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada com a anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar por ele indicada.

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas, e dispostas no anexo da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 46. As emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido neste artigo.

§ 1º. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I – não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;
- II – não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III – desistência da proposta por parte do autor;
- IV – falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;
- V – não aprovação do plano de trabalho; e
- VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º. As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda, para as devidas adequações técnicas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 47. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 50. Caso o projeto de lei orçamentária de 2027 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2026 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2027, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 53. Para fins do disposto no art. 16º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao limite de 20% de dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 75 da Lei nº. 14.133, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 54. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 55. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 56. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a criar comissão para estudar, avaliar e fazer projetos dos pontos turísticos da cidade para implantação e criação de áreas verdes, parques e outros fins, para o desenvolvimento cultural e turístico da cidade.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a promover e assinar Convênios com o Governo Federal, Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, de competência ou não do município.

Art. 59. Fica o poder executivo autorizado a promover convênio com o Estado para melhoria da Segurança Pública no município.

Art. 60. Fica Poder Executivo autorizado promover alterações no PDM - Plano Diretor Municipal do Município de Guaçuí.

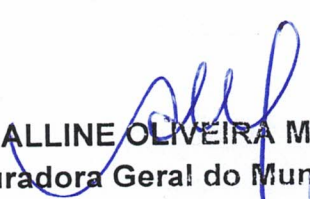
Art. 61. A proposta orçamentária para exercício financeiro de 2027 acolherá sugestões do Orçamento impositivo, desde que obedecidas a Lei Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, caso seja necessária alterar as metas e ações da proposta do orçamento financeiro para o exercício de 2027 e Plano Plurianual, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí/ES, 14 de julho de 2026.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal


ALLINE OLIVEIRA MIRANDA
Procuradora Geral do Município Interina


HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO
Secretária Municipal de Planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2027, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2027-2029 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2027-2029, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2027-2029 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2027-2029, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

Receitas Primárias: São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

Receitas não Primárias: são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos de investimentos ou de amortização de empréstimos. Destaca-se que a Portaria 91/2020 do Ministério da Economia passou a considerar a alienação de bens móveis e imóveis como receita primária.

Despesas Primárias: São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

Despesas Não Primárias (financeiras): são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Resultado Primário: O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizadas com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

ESPECIFICAÇÃO	2027						2028						2029					
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	Corrente	Constante
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	200.130.000,00	191.511.961,72	0,094	117,495	214.200.000,00	195.401.407,58	0,099	121,857	230.000.000,00	199.443.638,96	0,104	126,027	230.000.000,00	199.443.638,96	0,104	126,027	230.000.000,00	199.443.638,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.700.000,00	180.574.162,68	0,089	110,785	201.600.000,00	183.907.207,14	0,093	114,689	215.500.000,00	186.870.018,25	0,098	118,082	215.500.000,00	186.870.018,25	0,098	118,082	215.500.000,00	186.870.018,25
Receitas Primárias Correntes	187.200.000,00	179.138.755,98	0,088	109,904	199.900.000,00	182.356.402,32	0,092	113,722	213.700.000,00	185.309.154,98	0,097	117,096	213.700.000,00	185.309.154,98	0,097	117,096	213.700.000,00	185.309.154,98
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.200.000,00	20.287.081,34	0,010	12,446	22.700.000,00	20.707.805,57	0,010	12,914	24.300.000,00	21.071.654,03	0,011	13,315	24.300.000,00	21.071.654,03	0,011	13,315	24.300.000,00	21.071.654,03
Transferências Correntes	164.000.000,00	156.937.799,04	0,077	96,284	175.000.000,00	159.641.672,86	0,081	99,556	187.000.000,00	162.156.349,94	0,085	102,466	187.000.000,00	162.156.349,94	0,085	102,466	187.000.000,00	162.156.349,94
Demais Receitas Primárias Correntes	2.000.000,00	1.913.875,60	0,001	1,174	2.200.000,00	2.006.923,89	0,001	1,252	2.400.000,00	2.081.151,02	0,001	1,315	2.400.000,00	2.081.151,02	0,001	1,315	2.400.000,00	2.081.151,02
Receitas Primárias de Capital	1.500.000,00	1.435.406,70	0,001	0,881	1.700.000,00	1.550.804,82	0,001	0,967	1.800.000,00	1.560.863,26	0,001	0,986	1.800.000,00	1.560.863,26	0,001	0,986	1.800.000,00	1.560.863,26
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	200.130.000,00	191.511.961,72	0,094	117,495	214.200.000,00	195.401.407,58	0,099	121,857	230.000.000,00	199.443.638,96	0,104	126,027	230.000.000,00	199.443.638,96	0,104	126,027	230.000.000,00	199.443.638,96
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	183.800.000,00	175.885.167,46	0,087	107,908	196.200.000,00	178.981.121,23	0,091	111,617	209.400.000,00	181.580.426,08	0,095	114,740	209.400.000,00	181.580.426,08	0,095	114,740	209.400.000,00	181.580.426,08
Despesas Primárias Correntes	162.800.000,00	155.789.473,68	0,077	95,579	174.200.000,00	158.911.882,36	0,081	99,101	186.400.000,00	161.636.062,19	0,085	102,137	186.400.000,00	161.636.062,19	0,085	102,137	186.400.000,00	161.636.062,19
Pessoal e Encargos Sociais	86.300.000,00	82.583.732,06	0,041	50,666	92.400.000,00	84.230.803,27	0,043	52,566	99.000.000,00	85.847.479,38	0,045	54,247	99.000.000,00	85.847.479,38	0,045	54,247	99.000.000,00	85.847.479,38
Outras Despesas Correntes	76.500.000,00	73.205.741,63	0,036	44,913	81.800.000,00	74.621.079,09	0,038	46,535	87.400.000,00	75.788.582,81	0,040	47,890	87.400.000,00	75.788.582,81	0,040	47,890	87.400.000,00	75.788.582,81
Despesas Primárias de Capital	21.000.000,00	20.095.693,78	0,010	12,329	22.000.000,00	20.069.238,87	0,010	12,516	23.000.000,00	19.944.363,90	0,010	12,603	23.000.000,00	19.944.363,90	0,010	12,603	23.000.000,00	19.944.363,90
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	19.870.000,00	19.014.354,07	0,009	11,666	21.800.000,00	19.886.791,25	0,010	12,402	22.000.000,00	19.077.217,64	0,010	12,055	22.000.000,00	19.077.217,64	0,010	12,055	22.000.000,00	19.077.217,64
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	12.000.000,00	11.483.253,59	0,006	7,045	13.000.000,00	11.859.095,70	0,006	7,396	14.000.000,00	12.140.047,59	0,006	7,671	14.000.000,00	12.140.047,59	0,006	7,671	14.000.000,00	12.140.047,59
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	19.870.000,00	19.014.354,07	0,009	11,666	21.800.000,00	19.886.791,25	0,010	12,402	22.000.000,00	19.077.217,64	0,010	12,055	22.000.000,00	19.077.217,64	0,010	12,055	22.000.000,00	19.077.217,64
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	19.000.000,00	18.181.818,18	0,009	11,155	21.000.000,00	19.157.000,74	0,010	11,947	21.200.000,00	18.383.500,64	0,010	11,616	21.200.000,00	18.383.500,64	0,010	11,616	21.200.000,00	18.383.500,64
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	4.900.000,00	4.688.995,22	0,002	2,877	5.400.000,00	4.926.085,91	0,002	3,072	6.100.000,00	5.289.592,16	0,003	3,342	6.100.000,00	5.289.592,16	0,003	3,342	6.100.000,00	5.289.592,16
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(2.100.000,00)	(2.009.569,38)	-0,001	-1,233	(2.600.000,00)	(2.371.819,14)	-0,001	-1,479	(1.100.000,00)	(953.860,88)	0,000	-0,503	(1.100.000,00)	(953.860,88)	0,000	-0,503	(1.100.000,00)	(953.860,88)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.000.000,00	17.224.880,38	0,008	10,568	16.000.000,00	14.595.810,09	0,007	9,102	14.000.000,00	12.140.047,59	0,006	7,671	14.000.000,00	12.140.047,59	0,006	7,671	14.000.000,00	12.140.047,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.400.000,00)	(1.339.712,92)	-0,001	-0,822	(1.500.000,00)	(1.368.357,20)	-0,001	-0,853	(1.600.000,00)	(1.387.434,01)	-0,001	-0,877	(1.600.000,00)	(1.387.434,01)	-0,001	-0,877	(1.600.000,00)	(1.387.434,01)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(2.000.000,00)	(1.913.875,60)	-0,001	-1,174	(2.200.000,00)	(2.006.923,89)	-0,001	-1,252	(2.500.000,00)	(2.167.865,64)	-0,001	-1,370	(2.500.000,00)	(2.167.865,64)	-0,001	-1,370	(2.500.000,00)	(2.167.865,64)

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:				
VARIÁVEIS		2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)		1,80	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)		2,52	2,35	1,99
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)		0,00	0,00	0,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,50	4,90	5,20
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00		212.000.000.000,00	216.240.000.000,00	220.564.800.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL		170.330.000,00	175.780.000,00	182.500.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0962	Valor Corrente / 1,1532

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:32:42

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	169.729.500,00	0,082	141,165	171.594.656,86	0,083	142,716	1.865.156,86	1,099
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	189.075.175,24	0,092	157,254	176.085.472,55	0,085	146,451	(12.989.702,69)	-6,870
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	169.729.500,00	0,082	141,165	161.901.133,07	0,079	134,654	(7.828.366,93)	-4,612
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	189.023.921,90	0,092	157,212	163.137.425,89	0,079	135,682	(25.886.496,01)	-13,695
Receita Total (COM FONTES RPPS)	15.270.500,00	0,007	12,701	15.868.394,12	0,008	13,198	597.894,12	3,915
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	12.015.445,00	0,006	9,993	15.868.394,12	0,008	13,198	3.852.949,12	32,067
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	15.270.500,00	0,007	12,701	13.316.708,15	0,006	11,076	(1.953.791,85)	-12,795
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	13.591.500,00	0,007	11,304	13.312.798,92	0,006	11,072	(278.701,08)	-2,051
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	51.253,34	0,000	0,043	12.948.046,66	0,006	10,769	12.896.793,32	5.162,835
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.524.801,66)	-0,001	-1,268	15.503.641,86	0,008	12,894	17.028.443,52	-1.116,764
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.000.000,00	0,017	29,110	0,00	0,000	0,000	(35.000.000,00)	-100,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.000.000,00	0,006	9,980	0,00	0,000	0,000	(12.000.000,00)	-100,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2025

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2025	206.000.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	206.200.000.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:3

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	145.158.500,00	169.729.500,00	16,93	187.043.676,16	9,00	200.130.000,00	7,00	214.200.000,00	7,03	230.000.000,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	189.075.175,24	0,00	184.706.476,16	4,90	188.700.000,00	2,16	201.600.000,00	6,84	215.500.000,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	145.158.500,00	169.729.500,00	16,93	187.043.676,16	15,53	200.130.000,00	7,00	214.200.000,00	7,03	230.000.000,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	189.023.921,90	0,00	168.438.403,96	3,25	183.800.000,00	9,12	196.200.000,00	6,75	209.400.000,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	14.841.500,00	15.270.500,00	2,89	17.956.323,84	13,16	19.870.000,00	10,66	21.800.000,00	9,71	22.000.000,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	12.015.445,00	0,00	6.324.487,77	-60,14	12.000.000,00	89,74	13.000.000,00	8,33	14.000.000,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	14.841.500,00	15.270.500,00	2,89	17.956.323,84	34,84	19.870.000,00	10,66	21.800.000,00	9,71	22.000.000,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	13.591.500,00	0,00	17.248.376,49	29,56	19.000.000,00	10,16	21.000.000,00	10,53	21.200.000,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	51.253,34	0,00	16.268.072,20	25,64	4.900.000,00	-69,88	5.400.000,00	10,20	6.100.000,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(1.524.801,66)	0,00	5.344.183,48	-65,53	(2.100.000,00)	-139,29	(2.600.000,00)	23,81	(1.100.000,00)
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.800.737,68	35.000.000,00	121,51	20.000.000,00	0,00	18.000.000,00	-10,00	16.000.000,00	-11,11	14.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.366.861,02	12.000.000,00	43,42	(1.200.000,00)	0,00	(1.400.000,00)	16,67	(1.500.000,00)	7,14	(1.600.000,00)

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	160.812.886,18	179.370.135,60	12,77	187.043.676,16	3,15	191.511.961,72	2,39	195.401.407,58	2,03	199.443.638,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	199.814.645,19	0,00	184.706.476,16	-0,74	180.574.162,68	-2,24	183.907.207,14	1,85	186.870.018,25
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	160.812.886,18	179.370.135,60	6,40	187.043.676,16	9,32	191.511.961,72	2,39	195.401.407,58	2,03	199.443.638,96
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	199.760.480,66	0,00	168.438.403,96	-2,30	175.885.167,46	4,42	178.981.121,23	1,76	181.580.426,08
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.442.057,82	16.137.864,40	1,99	17.956.323,84	7,08	19.014.354,07	5,89	19.886.791,25	4,59	19.077.217,64
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	12.697.922,28	0,00	6.324.487,77	-62,29	11.483.253,59	81,57	11.859.095,70	3,27	12.140.047,59
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	16.442.057,82	16.137.864,40	-14,41	17.956.323,84	27,59	19.014.354,07	5,89	19.886.791,25	4,59	19.077.217,64
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	14.363.497,20	0,00	17.248.376,49	22,60	18.181.818,18	5,41	19.157.000,74	5,36	18.383.500,64
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	54.164,53	0,00	16.268.072,20	18,89	4.688.995,22	-71,18	4.926.085,91	5,06	5.289.592,16
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(1.611.410,39)	0,00	5.344.183,48	-67,38	(2.009.569,38)	-137,60	(2.371.819,14)	18,03	(953.860,88)
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.504.742,95	36.988.000,00	-100,00	20.000.000,00	0,00	17.224.880,38	-13,88	14.595.810,09	-15,26	12.140.047,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.269.171,76	12.681.600,00	-100,00	(1.200.000,00)	0,00	(1.339.712,92)	11,64	(1.368.357,20)	2,14	(1.387.434,01)



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2024	2025	2026*	2027*	2028
4,62	4,83	5,68	4,50	4,90
				5,20

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026, às 13:38:10

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	43.673.318,85	100,000	(74.005.852,77)	100,000	117.554.371,86	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	43.673.318,85	100%	(74.005.852,77)	100%	117.554.371,86	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	9.275.981,59	100,000	(71.980.827,81)	100,000	(5.527.859,64)	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	9.275.981,59	100%	(71.980.827,81)	100%	(5.527.859,64)	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://spl.cmguaui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (Irf, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	669,10	11.016,85	1.451.531,72
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	1.444.300,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	669,10	11.016,85	7.231,72
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	153.982,60	1.299.803,05
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	153.982,60	1.299.803,05
Investimentos	0,00	153.982,60	1.299.803,05
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2023 (i) = ((Ic - II f)
VALOR (III)	9.432,02	8.762,92	151.728,67

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	24.552.490,55	25.183.689,20	15.868.394,12
Receita de Contribuições dos Segurados	2.436.793,40	2.571.947,46	2.791.890,68
Ativo	2.395.006,67	2.515.131,14	2.713.466,69
Inativo	39.906,10	54.397,65	75.600,21
Pensionista	1.880,63	2.418,67	2.823,78
Receita de Contribuições Patronais	11.758.265,84	14.291.546,86	8.588.716,28
Ativo	11.758.265,84	14.291.546,86	8.588.716,28
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	6.606.719,46	4.559.451,20	
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	6.606.719,46	4.559.451,20	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	3.750.711,85	3.760.743,68	4.487.787,16
Compensação Financeira entre os Regimes	490.674,53	1.432.681,30	1.151.088,39
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	3.260.037,32	2.322.055,55	3.329.672,20
Demais Receitas Correntes		6.006,83	7.026,57
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	14.269.723,42	15.238.328,21	17.351.523,82
Pensões por Morte	3.069.326,49	3.427.966,56	3.403.432,71
Outras Despesas Previdenciárias			50.583,82
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			50.583,82
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR			1.679.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			7.928.464,31
Investimentos e Aplicações	3.551.289,87	3.144.352,72	1.098.700,18
Outros Bens e Direitos	20.801.206,09	155.803.955,89	231.972.159,91



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeiras entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	9.754.523,67	8.479.198,50	7.958.623,82
Recursos para Formação de Reserva			
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes		1.977,67	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais	158.665,50	246.481,72	190.502,33
Demais Despesas Correntes	188.359,95	189.361,38	203.072,32
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	4.630,00		5.980,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	2023	2024	2025
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:40



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
Ativo Previdenciário				0,00
2026	19.539.793,59	23.065.723,27	(3.525.929,68)	(3.525.929,68)
2027	22.861.318,57	23.287.381,39	(426.062,82)	82.956.531,88
2028	26.644.962,83	23.626.042,53	3.018.920,30	85.975.452,18
2029	26.759.412,46	23.837.334,83	2.922.077,63	11.519.622,81
2030	26.875.006,58	24.293.394,72	2.581.611,86	91.479.141,67
2031	26.991.756,65	24.375.769,63	2.615.987,02	94.095.128,70
2032	27.109.674,22	25.194.070,27	1.915.603,95	96.010.732,65
2033	27.228.770,96	25.194.070,27	2.034.700,69	98.376.657,98
2034	27.349.058,67	25.307.787,37	2.041.271,30	100.417.929,28
2035	27.470.549,26	25.225.794,79	2.244.754,47	102.662.683,75
2036	2.759.254,75	25.267.585,59	(22.508.330,84)	80.154.352,91
2037	27.717.187,30	28.096.105,37	(378.918,07)	104.609.434,84
2038	27.842.359,17	28.799.903,49	(957.544,32)	103.651.890,52
2039	27.968.782,76	30.456.392,55	(2.487.609,79)	101.164.280,72
2040	28.096.470,59	30.990.848,42	(2.894.377,83)	98.269.902,89
2041	28.225.435,29	31.922.520,19	(3.697.084,90)	94.572.817,99
2042	28.355.689,65	32.254.375,14	(3.898.685,49)	90.674.132,50
2043	28.487.246,54	32.905.345,51	(4.418.098,97)	86.256.033,53
2044	28.620.119,01	33.276.587,38	(4.656.468,37)	81.599.565,17
2045	28.754.320,20	33.688.232,04	(4.933.911,84)	76.665.653,33
2046	28.889.863,40	33.941.128,90	(5.051.265,50)	71.614.387,83
2047	29.026.762,03	34.116.683,71	(5.089.921,68)	66.524.466,15
2048	29.165.029,65	34.571.018,77	(5.405.989,12)	61.118.477,03
2049	29.304.679,95	34.587.433,13	(5.282.753,18)	55.835.723,86
2050	29.445.726,75	34.646.192,84	(5.200.466,09)	50.635.257,77
2051	29.588.184,02	34.826.162,07	(5.237.978,05)	45.397.279,72
2052	29.732.065,86	35.046.776,97	(5.314.711,11)	40.082.568,60
2053	29.877.386,52	35.109.299,92	(5.231.913,40)	34.850.655,20
2054	30.024.160,38	35.015.281,14	(4.991.120,76)	29.859.534,44
2055	30.172.401,99	34.766.255,87	(4.593.853,88)	25.265.680,57
2056	15.122.126,01	34.601.704,41	(19.479.578,40)	5.786.102,17
2057	15.273.347,27	34.362.112,95	(19.088.765,68)	(13.302.663,52)
2058	15.426.080,74	34.019.246,84	(18.593.166,10)	(31.895.829,62)
2059	15.580.341,55	33.681.052,40	(18.100.710,85)	(49.996.540,48)
2060	15.736.144,96	33.347.465,62	(17.611.320,66)	(67.607.861,14)
2061	15.893.506,41	33.058.083,44	(17.164.577,03)	(84.772.438,17)
2062	16.052.441,48	33.336.729,72	(17.284.288,24)	(102.056.726,41)
2063	16.212.965,89	33.617.723,65	(17.404.757,76)	(119.461.484,18)
2064	16.375.095,55	33.901.101,60	(17.526.006,05)	(136.987.490,23)
2065	16.538.846,50	34.186.899,99	(17.648.053,49)	(154.635.543,72)
2066	16.704.234,97	34.475.155,31	(17.770.920,34)	(172.406.464,06)
2067	16.871.277,32	34.765.904,09	(17.894.626,77)	(190.301.090,83)
2068	17.039.990,09	35.059.182,96	(18.019.192,87)	(208.320.283,70)
2069	17.210.389,99	35.355.028,59	(18.144.638,60)	(226.464.922,29)
2070	17.382.493,89	35.653.477,77	(18.270.983,88)	(244.735.906,17)
2071	17.556.318,83	35.954.567,36	(18.398.248,53)	(263.134.154,70)
2072	17.731.882,02	36.258.334,34	(18.526.452,32)	(281.660.607,02)
2073	17.909.200,84	36.564.815,76	(18.655.614,92)	(300.316.221,93)
2074	18.088.292,85	36.874.048,82	(18.785.755,97)	(319.101.977,90)
2075	18.269.175,78	37.186.070,82	(18.916.895,04)	(338.018.872,94)
2076	18.451.867,54	37.500.919,20	(19.049.051,66)	(357.067.924,61)
2077	18.636.386,21	37.818.631,53	(19.182.245,32)	(376.250.169,93)
2078	18.822.750,07	38.139.245,50	(19.316.495,43)	(395.566.665,36)
2079	19.010.977,57	38.462.798,99	(19.451.821,42)	(415.018.486,78)
2080	19.201.087,35	38.789.330,00	(19.588.242,65)	(434.606.729,43)
2081	19.393.098,22	39.118.876,70	(19.725.778,48)	(454.332.507,91)



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2082	19.587.029,20	37.833.032,45	(18.246.003,25)	(472.578.511,16)
2083	19.782.899,50	38.192.035,55	(18.409.136,05)	(490.987.647,21)
2084	19.980.728,49	38.553.834,17	(18.573.105,68)	(509.560.752,89)
2085	20.180.535,78	38.918.472,04	(18.737.936,26)	(528.298.689,15)
2086	20.382.341,13	39.285.992,99	(18.903.651,86)	(547.202.341,01)
2087	20.586.164,55	39.656.441,00	(19.070.276,45)	(566.272.617,46)
2088	20.792.026,19	40.029.860,18	(19.237.833,99)	(585.510.451,45)
2089	20.999.946,45	40.406.294,80	(19.406.348,35)	(604.916.799,80)
2090	21.209.945,92	40.785.789,27	(19.575.843,35)	(624.492.643,15)
2091	21.422.045,38	41.168.388,17	(19.746.342,79)	(644.238.985,94)
2092	21.636.265,83	41.554.136,23	(19.917.870,40)	(664.156.856,34)
2093	21.852.628,49	41.943.078,39	(20.090.449,90)	(684.247.306,24)
2094	22.071.154,77	42.335.259,74	(20.264.104,97)	(704.511.411,21)
2095	22.291.866,32	42.730.725,58	(20.438.859,26)	(724.950.270,47)
2096	22.514.784,98	43.129.521,39	(20.614.736,41)	(745.565.006,88)
2097	22.739.932,83	43.531.692,88	(20.791.760,05)	(766.356.766,93)
2098	22.967.332,16	43.937.285,94	(20.969.953,78)	(787.326.720,70)
2099	23.197.005,48	44.346.346,70	(21.149.341,22)	(808.476.061,92)
2100	0,00	0,00	0,00	(808.476.061,92)



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
Ativo Previdenciário				0,00
2026	19.539.793,59	23.065.723,27	(3.525.929,68)	(3.525.929,68)
2027	22.861.318,57	23.287.381,39	(426.062,82)	82.956.531,88
2028	26.644.962,83	23.626.042,53	3.018.920,30	85.975.452,18
2029	26.759.412,46	23.837.334,83	2.922.077,63	11.519.622,81
2030	26.875.006,58	24.293.394,72	2.581.611,86	91.479.141,67
2031	26.991.756,65	24.375.769,63	2.615.987,02	94.095.128,70
2032	27.109.674,22	25.194.070,27	1.915.603,95	96.010.732,65
2033	27.228.770,96	25.194.070,27	2.034.700,69	98.376.657,98
2034	27.349.058,67	25.307.787,37	2.041.271,30	100.417.929,28
2035	27.470.549,26	25.225.794,79	2.244.754,47	102.662.683,75
2036	2.759.254,75	25.267.585,59	(22.508.330,84)	80.154.352,91
2037	27.717.187,30	28.096.105,37	(378.918,07)	104.609.434,84
2038	27.842.359,17	28.799.903,49	(957.544,32)	103.651.890,52
2039	27.968.782,76	30.456.392,55	(2.487.609,79)	101.164.280,72
2040	28.096.470,59	30.990.848,42	(2.894.377,83)	98.269.902,89
2041	28.225.435,29	31.922.520,19	(3.697.084,90)	94.572.817,99
2042	28.355.689,65	32.254.375,14	(3.898.685,49)	90.674.132,50
2043	28.487.246,54	32.905.345,51	(4.418.098,97)	86.256.033,53
2044	28.620.119,01	33.276.587,38	(4.656.468,37)	81.599.565,17
2045	28.754.320,20	33.688.232,04	(4.933.911,84)	76.665.653,33
2046	28.889.863,40	33.941.128,90	(5.051.265,50)	71.614.387,83
2047	29.026.762,03	34.116.683,71	(5.089.921,68)	66.524.466,15
2048	29.165.029,65	34.571.018,77	(5.405.989,12)	61.118.477,03
2049	29.304.679,95	34.587.433,13	(5.282.753,18)	55.835.723,86
2050	29.445.726,75	34.646.192,84	(5.200.466,09)	50.635.257,77
2051	29.588.184,02	34.826.162,07	(5.237.978,05)	45.397.279,72
2052	29.732.065,86	35.046.776,97	(5.314.711,11)	40.082.568,60
2053	29.877.386,52	35.109.299,92	(5.231.913,40)	34.850.655,20
2054	30.024.160,38	35.015.281,14	(4.991.120,76)	29.859.534,44
2055	30.172.401,99	34.766.255,87	(4.593.853,88)	25.265.680,57
2056	15.122.126,01	34.601.704,41	(19.479.578,40)	5.786.102,17
2057	15.273.347,27	34.362.112,95	(19.088.765,68)	(13.302.663,52)
2058	15.426.080,74	34.019.246,84	(18.593.166,10)	(31.895.829,62)
2059	15.580.341,55	33.681.052,40	(18.100.710,85)	(49.996.540,48)
2060	15.736.144,96	33.347.465,62	(17.611.320,66)	(67.607.861,14)
2061	15.893.506,41	33.058.083,44	(17.164.577,03)	(84.772.438,17)
2062	16.052.441,48	33.336.729,72	(17.284.288,24)	(102.056.726,41)
2063	16.212.965,89	33.617.723,65	(17.404.757,76)	(119.461.484,18)
2064	16.375.095,55	33.901.101,60	(17.526.006,05)	(136.987.490,23)
2065	16.538.846,50	34.186.899,99	(17.648.053,49)	(154.635.543,72)
2066	16.704.234,97	34.475.155,31	(17.770.920,34)	(172.406.464,06)
2067	16.871.277,32	34.765.904,09	(17.894.626,77)	(190.301.090,83)
2068	17.039.990,09	35.059.182,96	(18.019.192,87)	(208.320.283,70)
2069	17.210.389,99	35.355.028,59	(18.144.638,60)	(226.464.922,29)
2070	17.382.493,89	35.653.477,77	(18.270.983,88)	(244.735.906,17)
2071	17.556.318,83	35.954.567,36	(18.398.248,53)	(263.134.154,70)
2072	17.731.882,02	36.258.334,34	(18.526.452,32)	(281.660.607,02)
2073	17.909.200,84	36.564.815,76	(18.655.614,92)	(300.316.221,93)
2074	18.088.292,85	36.874.048,82	(18.785.755,97)	(319.101.977,90)
2075	18.269.175,78	37.186.070,82	(18.916.895,04)	(338.018.872,94)
2076	18.451.867,54	37.500.919,20	(19.049.051,66)	(357.067.924,61)
2077	18.636.386,21	37.818.631,53	(19.182.245,32)	(376.250.169,93)
2078	18.822.750,07	38.139.245,50	(19.316.495,43)	(395.566.665,36)
2079	19.010.977,57	38.462.798,99	(19.451.821,42)	(415.018.486,78)
2080	19.201.087,35	38.789.330,00	(19.588.242,65)	(434.606.729,43)
2081	19.393.098,22	39.118.876,70	(19.725.778,48)	(454.332.507,91)



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2082	19.587.029,20	37.833.032,45	(18.246.003,25)	(472.578.511,16)
2083	19.782.899,50	38.192.035,55	(18.409.136,05)	(490.987.647,21)
2084	19.980.728,49	38.553.834,17	(18.573.105,68)	(509.560.752,89)
2085	20.180.535,78	38.918.472,04	(18.737.936,26)	(528.298.689,15)
2086	20.382.341,13	39.285.992,99	(18.903.651,86)	(547.202.341,01)
2087	20.586.164,55	39.656.441,00	(19.070.276,45)	(566.272.617,46)
2088	20.792.026,19	40.029.860,18	(19.237.833,99)	(585.510.451,45)
2089	20.999.946,45	40.406.294,80	(19.406.348,35)	(604.916.799,80)
2090	21.209.945,92	40.785.789,27	(19.575.843,35)	(624.492.643,15)
2091	21.422.045,38	41.168.388,17	(19.746.342,79)	(644.238.985,94)
2092	21.636.265,83	41.554.136,23	(19.917.870,40)	(664.156.856,34)
2093	21.852.628,49	41.943.078,39	(20.090.449,90)	(684.247.306,24)
2094	22.071.154,77	42.335.259,74	(20.264.104,97)	(704.511.411,21)
2095	22.291.866,32	42.730.725,58	(20.438.859,26)	(724.950.270,47)
2096	22.514.784,98	43.129.521,39	(20.614.736,41)	(745.565.006,88)
2097	22.739.932,83	43.531.692,88	(20.791.760,05)	(766.356.766,93)
2098	22.967.332,16	43.937.285,94	(20.969.953,78)	(787.326.720,70)
2099	23.197.005,48	44.346.346,70	(21.149.341,22)	(808.476.061,92)
2100	0,00	0,00	0,00	(808.476.061,92)



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	2027	2028	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Outros benefícios	Contribuintes abrangidos pela cobrança do IPTU.	125.000,00	130.000,00	Informamos que a Prefeitura Municipal de Guaçuí, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplará os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2027, não comprometendo as Metas Fiscais.
Total			125.000,00	130.000,00	135.000,00
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:42:40					
Vagner Rodrigues Pereira Prefeito Municipal					



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	15.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.500.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	10.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	11.500.000,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	3.000.000,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuada)	3.000.000,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	8.500.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladoria Geral Do Município, Emissão: 08/05/2026 , às 13:

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.